



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 57
SEGUNDA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 35/2010:

Altera a Portaria n.º 23/2008, de 13 de Março.(Atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de animais bovinos de raça brava atingidos pela paratuberculose.).

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 35/2010 de 5 de Abril de 2010

Considerando a Portaria n.º 23/2008, de 13 de Março, que prevê a atribuição de uma comparticipação financeira aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose;

Considerando que é necessário proceder à alteração da classificação da despesa;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 6º da Portaria n.º 23/2008, de 13 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal 07.02 – Modernização das Explorações Agrícolas”.

Artigo 2.º

A Portaria n.º 23/2008, de 13 de Março é republicada em anexo com a redacção resultante do presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Artigo 1.º**

Aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose é atribuída uma comparticipação financeira de 250 € por cabeça.

Artigo 2.º

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão apresentar os respectivos requerimentos nos Serviços de

**JORNAL OFICIAL**

Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, dirigidos ao Director Regional do Desenvolvimento Agrário, acompanhados de:

- a) Identidade completa do candidato, sua residência, número de contribuinte e identificação bancária;
- b) Fotocópia do boletim sanitário do animal devidamente autenticado;
- c) Resultado do diagnóstico laboratorial positivo à paratuberculose, ou declaração de um Médico Veterinário atestando que o abate dos animais foi devido à paratuberculose.

Artigo 3.º

1 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorreu antes da entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no prazo máximo de um mês após essa data.

2 - Os requerimentos, relativos a animais cuja morte ocorra após a entrada em vigor da presente portaria, deverão dar entrada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, no prazo máximo de um mês após a morte.

Artigo 4.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente portaria, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 5.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à indemnização ou sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 6.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 40, programa 07 – Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal 07.02 – Modernização das Explorações Agrícolas.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 40/99 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portarias n.ºs 63/99 de 12 de Agosto, 62/2000 de 31 de Agosto, 33/2001 de 21 de Junho, 102/2002 de 7 de Novembro, 62/2003 de 31 de Julho, 12/2004 de 12 de Fevereiro, 13/2007, de 8 de Março e 23/2008 de 13 de Março.

Artigo 8.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

